



Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro

O incidente de resolução de demandas repetitivas

Pedro Alexandre Mamedes Manhães

Rio de Janeiro

2014

PEDRO ALEXANDRE MAMEDES MANHÃES

O incidente de resolução de demandas repetitivas

Artigo Científico apresentado como exigência de conclusão de curso de Pós-Graduação *Lato Sensu* da Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro em Direito Processual Civil.
Professor Orientador:
Maria de Fátima São Pedro

Rio de Janeiro
2014

O INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS

Pedro Alexandre Mamedes Manhães

Graduado em Direito pela Universidade da Cidade. Servidor Público.

Resumo: O presente artigo tem como objetivo analisar as regras do instituto denominado como incidente de resolução de demandas repetitivas. O artigo também discute os aspectos positivos e negativos. Sendo uma medida de universalização de jurisprudência há discussões tanto defendendo o instituto quanto discordando do instituto. O presente artigo também analisa o tema quanto a sua conformidade com a Constituição Federal. Verifica-se, da mesma forma, o instituto do ponto de vista dos princípios gerais do direito, inclusive confrontando diretamente princípios como o princípio da Celeridade Processual e o princípio da independência funcional do juiz. O tema está previsto no projeto do novo código de Processo Civil.

Palavras-Chaves: Incidente de resolução de demandas repetitivas. Uniformização. Jurisprudência. Princípio.

Sumário: Introdução. 1. A uniformização de jurisprudência 2. A uniformização de jurisprudência e o projeto do novo Código de Processo Civil. 3. Aspectos negativos do incidente de resolução de demandas repetitivas. 3.1 A inconstitucionalidade do instituto e a violação ao princípio da separação dos poderes. 3.2. Violação ao princípio da independência funcional do juiz. 3.3. Engessamento da jurisprudência. 4. Aspectos positivos do incidente de resolução de demandas repetitivas. 4.1. Segurança Jurídica. 4.2 Respeito ao Princípio da Celeridade Processual e da eficiência. 4.3 Sobre a mudança de pensamento do magistrado. Conclusão. Referências.

INTRODUÇÃO

O trabalho apresentado enfoca, o incidente de resolução de demandas repetitivas, ou como está sendo abreviado, IRDR.

O instituto gerou certa controvérsia na comunidade jurídica. As medidas de universalização de jurisprudência sempre causaram discussões e continuam causando até hoje. O instituto que é foco deste trabalho traz a discussão já clássica dos benefícios e malefícios dos outros institutos para a universalização da jurisprudência, o que é diferente e sendo assim é um

dos principais motivos de questionamento do instituto pela doutrina é o fato de ser cabível em situações que as demandas (repetitivas) ainda estão em andamento.

Diante desse quadro, necessita-se trazer a discussão, entre outros pontos, da necessidade da medida e principalmente se ela já nasceu infectada com algum vício constitucional e de quais princípios serão afastados em prol da economia processual e da celeridade.

O presente trabalho analisa o instituto do incidente de resolução de demandas repetitivas sob o escopo de sua necessidade e legalidade, verificando se a medida é válida, se é necessária, como ela ocorrerá na prática despertando assim o debate sobre o assunto e confrontar a medida com os princípios básicos tanto Constitucionais como de Direito Processual Civil.

Utilizando como bases metodologias do tipo bibliográfica, qualitativa e exploratória, o objetivo deste trabalho é trazer à tona a discussão sobre as mecânicas do incidente de resolução de demandas repetitivas que o projeto do novo CPC está trazendo, apontando e discutindo sobre a legalidade e importância do instituto e se ele vem em um momento oportuno para o ordenamento jurídico brasileiro ou não, analisar como o instituto funcionará, quando será usado e em que casos, trazendo os aspectos negativos do instituto, como a violação ao princípio da separação dos poderes, violação ao princípio da independência funcional do Juiz e o “engessamento” da jurisprudência e discutir os aspectos positivos do instituto, como a segurança jurídica, a celeridade processual.

1. A UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA

Um dos problemas que nosso poder judiciário enfrenta é o volume de processos que são protocolados, esta sobrecarga torna a justiça morosa e acaba sacrificando o princípio da duração razoável do processo e o princípio da celeridade, afinal, quanto mais processos a

julgar, mais lento será o caminhar processual individual de cada processo. A Constituição da República Federativa do Brasil evita tolher qualquer discussão que seja apresentada ao judiciário, positivando essa diretriz com o inciso XXXV de seu artigo 5º que é o princípio do acesso à justiça.

Outro problema que assola o judiciário é a falta de uniformidade das decisões judiciais, ou seja, um jurisdicionado muita das vezes recebe certa solução em sua demanda enquanto outro jurisdicionado, que tem causa semelhante, muitas vezes até idêntica recebe uma decisão diferente por divergência de entendimento entre os magistrados.

Para evitar tais problemas cria-se a idéia de ter uma jurisprudência uniformizada, por súmulas dos tribunais ou para assuntos já bastantes discutidos e que tenham repercussão geral com o instituto da súmula vinculante.

É de suma importância a pesquisa e elaboração de doutrina que gere discussão sobre a uniformização da jurisprudência, afinal, a idéia é alcançar os princípios da segurança jurídica, celeridade, duração razoável do processo para que o judiciário julgue seus casos de maneira mais célere e mais acertada para que mais jurisdicionados possam ser atendidos em menor tempo.

2. A UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA E O PROJETO DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

O projeto de lei do novo código de Processo Civil traz uma inovação no assunto de uniformização de jurisprudência. O projeto de lei está trazendo o incidente de resolução de demandas repetitivas (arts. 988 a 1.000).¹

¹ BRASIL. Senado Federal. *Quadro comparativo entre a redação original do projeto de Lei do Senado n.º 166, de 2010, o Código de Processo Civil em vigor e as alterações apresentadas no substitutivo do Senador Valter Pereira*. Disponível em: <<http://www.senado.gov.br/atividade/materia/getPDF.asp?t=84496>> .Acesso em: 20 fev. 2014.

Se aprovado nos termos propostos, O incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR) permitirá aos Tribunais de Justiça e aos Tribunais Regionais Federais, através de requerimento, fixar uma tese jurídica ao caso discutido nos autos com o objetivo de buscar segurança processual e isonomia para que que demandas envolvendo questões idênticas de direito não tenham questões conflitantes.²

O pedido deve ser dirigido ao Presidente do respectivo tribunal e pode ser formulado pelo relator, pelas partes, pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública, por pessoa de direito público ou por associação civil.³

Tal requerimento será feito por ofício se for impetrado pelo juiz ou relator. Caso seja feito pelas partes, pela Defensoria Pública ou pelo Ministério Público deverá ser impetrado através de petição. A presença do Ministério Público é obrigatória até mesmo quando ele não for requerente.⁴

Após a distribuição do requerimento, o relator designado a julgar o incidente requisitará informações com prazo de quinze dias, ao órgão em que está tramitando o processo originário, se esse prazo for ultrapassado será designada data para admissão do incidente e o Ministério Público será intimado⁵

Após a realização de todas as diligências o relator pedirá dia para julgamento do incidente e após a exposição realizada pelo relator, será aberto novo prazo para as partes e os interessados se manifestarem, depois dessa manifestação será prolatada a decisão final.⁶

² DA SILVA, Diogo Henrique Dias. *Incidente de resolução de demandas repetitivas: uma significativa inovação do projeto do novo CPC*. Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/dePeso/16.MII51894.910recl41-Incidente+de+resolucao+de+demandas+repetitivas+uma+significativa>>. Acesso em: 15 abr. 2014.

³ SARLET, Ingo Wolfgang; TESHEINER, José Maria Rosa; FERNANDES, Juliano Gianechini. *Instrumentos de uniformização da jurisprudência e precedentes obrigatórios no Projeto do Código de Processo Civil*. Disponível em: <<http://www.tex.pro.br/home/noticias2/175-artigos-set-2013/4751-instrumentos-de-uniformizacao-da-jurisprudencia-e-precedentes-obrigatorios-no-projeto-do-codigo-de-processo-civil>>. Acesso em: 15 abr. 2014.

⁴ DA SILVA, Diogo Henrique Dias. Op. Cit.

⁵ DA SILVA, Diogo Henrique Dias. Op. Cit.

⁶ DA SILVA, Diogo Henrique Dias. Op. Cit.

Se o pedido for admitido os processos que tramitam no Estado ou Região abrangida pelo Tribunal ficam suspensos. Essa suspensão, a requerimento dos legitimados, poderá ser estendida a todos os processos pendentes no Brasil por decisão do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça. O julgamento cabe ao órgão determinado pelo Regimento Interno, vincula os órgãos fracionários do Tribunal e vincula também os juízes de primeiro grau. O recurso especial ou extraordinário cabível da decisão tem efeito suspensivo. Assim, o julgamento do tribunal local não produzirá efeitos, se e enquanto não confirmada a decisão pelo STJ ou STF.⁷

Segundo Ingo Wolfgang Sarlet⁸ *et al*: “cabe reclamação da decisão que não atenda ao decidido no incidente.”

Diogo Henrique Dias da Silva⁹ ainda ressalta que:

[...] A decisão final do incidente deverá ser prolatada no prazo de 6 (seis) meses, o que traz uma exceção à regra do ordenamento jurídico brasileiro, que raramente impõe um lapso temporal para que os magistrados se manifestem acerca dos requerimentos e pedidos das partes.

Verifica-se então, que caso o incidente de resolução de demandas repetitivas seja incluso na legislação processual, trará muitas inovações para o Direito Processual Brasileiro, discute-se, no campo doutrinário, se a medida é um avanço ou um retrocesso havendo hoje posicionamentos para ambos os lados da discussão.

3. ASPECTOS NEGATIVOS DO INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS

Como já dito, o Incidente de resolução de demandas repetitivas é um ponto que causa bastante discussão no projeto do novo código civil trazendo discussões sobre seus prós e seus contras.

⁷ SARLET, Ingo Wolfgang; TESHEINER, José Maria Rosa; FERNANDES, Juliano Gianechini. Op Cit.

⁸ SARLET, Ingo Wolfgang; TESHEINER, José Maria Rosa; FERNANDES, Juliano Gianechini. Op Cit.

⁹ DA SILVA, Diogo Henrique Dias. Op. Cit.

Analisa-se então os pontos contra mais interessantes do instituto.

3.1 A INCONSTITUCIONALIDADE DO INSTITUTO E A VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES

O Incidente de resolução de demandas repetitivas se assemelha à súmula vinculante, tendo em vista que, nos dois casos cria-se um precedente em que os julgadores devem seguir em outros processos afinal, tanto a súmula quanto o incidente tem caráter vinculativo e não persuasivo. Quando o judiciário cria tais precedentes, ele está atuando como legislador o que não é uma função do poder judiciário e sim do legislativo. No Brasil, os poderes são independentes e harmônicos entre si como versa o Art. 2º da Constituição da República Federativa do Brasil, o que chamamos de princípio da separação dos poderes.

A súmula vinculante, mesmo vindo de uma emenda constitucional, é considerada por parte da doutrina como inconstitucional, tendo em vista o Art. 60 de nossa carta magna que torna o princípio da separação dos poderes uma cláusula pétrea. O incidente de resolução de demandas repetitivas, tem poderes semelhantes e está sendo inserido no ordenamento jurídico pátrio por uma lei infraconstitucional, logo, além de ferir o princípio da separação dos poderes (que já o torna inconstitucional), há outro problema de inconstitucionalidade no fato de atribuir eficácia vinculante a decisões por meio de legislação infraconstitucional.

Esta é também a análise dos autores Ingo Wolfgang Sarlet¹⁰ *et al*:

O artigo 995, § 1o do Projeto, padece, salvo melhor juízo, de vício de inconstitucionalidade, ao determinar que a tese jurídica consagrada na incidente seja aplicada também as casos futuros que versem idêntica questão de direito. Com relação aos casos pendentes, a vinculação ao decidido pode ser explicada como hipótese de competência funcional, isto é, hipótese em que atos praticados num

¹⁰ SARLET, Ingo Wolfgang; TESHEINER, José Maria Rosa; FERNANDES, Juliano Gianechini. Op Cit.

mesmo processo cabem a órgãos jurisdicionais distintos, agindo cada qual no âmbito de sua competência própria. Mas a eficácia futura, geral e abstrata, prevista no Projeto, transforma o Judiciário em legislador, em afronta ao princípio da separação dos poderes. Recorde-se, a propósito, que a súmula vinculante foi introduzida no Brasil por emenda constitucional, o que poderá ser um argumento a reforçar tal entendimento. Por outro lado, é possível argumentar que se o problema é o de atribuição de funções de legislador positivo ao Poder Judiciário, este problema se verifica igualmente no caso da súmula vinculante do STF instituída por emenda constitucional, que, por violar “cláusula pétrea” (separação dos poderes) também seria inconstitucional, embora isso não tenha sido reconhecido pelo STF, a despeito de ventilado por setores da doutrina por ocasião da discussão e aprovação da assim chamada Reforma do Judiciário, no bojo da qual foi criada a súmula vinculante.

3.2. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL DO JUIZ

Assim como em toda forma de tentativa de uniformização da jurisprudência o princípio da independência funcional do Juiz acaba sendo ferida em detrimento de outros princípios. Os limites da função jurisdicional em condições normais são a consciência e experiência do julgador e a lei, logo, inserir mais limites de julgamento para o magistrado, como é o caso do incidente de resolução de demandas repetitivas, fere o referido princípio, afinal, como já explicitado anteriormente, Se o pedido do incidente for admitido e julgado pelo órgão determinado pelo regimento interno, a decisão vinculará os juízes de primeiro grau e os órgãos do Tribunal, limitando assim, o livre convencimento do magistrado.

O maior problema em retirar a independência funcional do juiz é o fato de inibir novas teses e decisões que possam ser criadas pelo magistrado e que talvez seriam decisões inspiradoras e brilhantes, que trariam mais linhas de pensamento e evolução ao sistema judiciário.

Sobre este problema, explicitam no artigo já citado anteriormente os autores Ingo Wolfgang Sarlet¹¹ *et al*:

[...] Parece-nos, por outro lado, que se vai em busca de uma Justiça estandardizada, com produtos iguais produzidos pela mesma linha de montagem, tendencialmente robotizada. Busca-se eliminar o debate, com negação das qualidades mais caracteristicamente humanas dos operadores do Direito, quais as de ponderar e de decidir, de inteligência e de vontade, transformando-os em profissionais submissos

¹¹ SARLET, Ingo Wolfgang; TESHEINER, José Maria Rosa; FERNANDES, Juliano Gianechini. Op Cit.

aos seus superiores. Quer-se substituir o precedente persuasivo pelo obrigatório; a razão pela autoridade.

3.3. ENGESSAMENTO DA JURISPRUDÊNCIA

Outro problema atrelado tanto ao incidente de resolução de demandas repetitivas quanto a outros institutos de uniformização de jurisprudência é o chamado de “engessamento” da jurisprudência.

Este termo, “engessamento”, indica que a jurisprudência pararia de ser criada nos casos em que já há vinculação nas decisões, o que tornaria o debate sobre o assunto inexistente, tolhendo a capacidade natural de formação de novas decisões, debates, teses e junto com isso, novos pensamentos jurídicos e sabendo como a sociedade evolui, muda e transforma-se com velocidade espantosa, tal “engessamento” torna-se um empecilho na efetividade na aplicação da justiça.

Por mais que haja revisões, atualizações e exclusões dos institutos de todas as formas de uniformização de jurisprudência, no caso de uma uniformização que esteja em vigor mas já esteja sendo ineficiente, os magistrados continuam vinculados a tal orientação o que pode trazer muitas decisões injustas até os tribunais superiores resolverem se pronunciar no sentido de excluir ou revisar a orientação, afinal, sabe-se que o sistema judiciário brasileiro tem sua morosidade.

Citação interessante fazem Ingo Wolfgang Sarlet¹² *et al*:

[...] pena de o “tiro sair pela culatra” e de transformarmos juízes e tribunais (a não ser os que se situam no Distrito Federal) em meros “carimbadores” de decisões previamente já tomadas e esvaziando a riqueza do caso concreto e a própria justiça do caso concreto.

¹² SARLET, Ingo Wolfgang; TESHEINER, José Maria Rosa; FERNANDES, Juliano Gianechini. Op Cit.

4. ASPECTOS POSITIVOS DO INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS

Todos os institutos de uniformização de jurisprudência, trazem muitos benefícios tanto para a máquina judiciária, tanto para o jurisdicionado, com o incidente de resolução de demandas repetitivas não é diferente, se aprovado, o instituto trará muitos benefícios.

Analisa-se agora os pontos positivos mais interessantes do instituto.

4.1 SEGURANÇA JURÍDICA

O fator mais benéfico quando se trata do tema de uniformização de jurisprudência é, sem dúvida, a questão da segurança jurídica.

O incidente de resolução de demandas repetitivas é mais um instituto para uniformizar a jurisprudência, tendo em vista que haverá a suspensão dos processos idênticos em trânsito para discutir-se a tese jurídica a ser aplicada naqueles casos, sendo assim, torna-se cristalina a motivação para a entrada do instituto em nosso ordenamento jurídico pátrio: Demandas idênticas merecem julgamentos idênticos, não importando em que parte da federação o caso concreto se encontra, o jurisdicionado deve obter em um estado da federação o mesmo julgamento, que obteria com a mesma demanda no outro extremo do País, deixar tal demanda para ser discutida e consertada apenas nos tribunais superiores é um atraso para o processo e fere o princípio da Celeridade Processual.

Sobre o tema diz Natália Hallit Moyses¹³:

O pensamento reformista culminou no projeto de lei do Senado Federal – PL nº 166/2010 – convertido no projeto de lei nº. 8.046/2010 da Câmara dos Deputados,

¹³ MOYSES, Natália Hallit. *O instituto do incidente de resolução de demandas repetitivas previsto no anteprojeto do novo Código de Processo Civil*. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/23848/o-instituto-do-incidente-de-resolucao-de-demandas-repetitivas-previsto-no-anteprojeto-do-novo-codigo-de-processo-civil#ixzz349dftiTM>>. Acesso em: 09 Jun. 2014

evidenciando a preocupação com a segurança jurídica e com a isonomia, trazendo, no que toca as teses repetitivas, a previsão do incidente de resolução de demandas repetitivas.

Assim, o legislador buscou a consagração de uma tutela jurisdicional idêntica a todos que litiguem com a mesma matéria de direito, restando clara a priorização do valor segurança em detrimento dos demais.

4.2 RESPEITO AO PRINCÍPIO DA CELERIDADE PROCESSUAL E DA EFICIÊNCIA

Mais dois princípios importantíssimos que o incidente de resolução de demandas repetitivas respeita é o princípio da celeridade processual e o princípio da eficiência.

A máquina judiciária não tem a celeridade que ela deveria ter. E um dos muitos motivos para esta afirmação é o número de processos repetidos e os “aventureiros jurídicos”

O objetivo do incidente de resolução de demandas repetitivas, como o nome já diz, tem como objetivo evitar o enorme número de processos repetidos, suspendendo-os e criando uma tese jurídica quando esses processos aparecerem resolvendo todos de uma vez só, esse ato, por si só já desestimularia as aventuras jurídicas de pessoas que, por exemplo, acham que certo fato jurídico que enseja algum tipo de dano moral que é de resolução contraditória entre os juízos e tribunais, quando os legitimados para resolver as demandas repetitivas se pronunciarem, criando a sua diretriz, as outras pessoas que pensavam em tirar proveito de tal situação saberiam que faze-lo seria perda de tempo e não se aventurariam.

Da mesma forma, pelos motivos acima, o principio da eficiência seria respeitado, afinal, o poder judiciário entregaria uma decisão mais célere, menos burocratizada e utilizando menos dispêndio de força humana e material, gerindo o tempo, disposição e criatividade de seus funcionários e magistrados para outros processos que necessitam de atenção.

Tem uma boa visão sobre o tema Ney Castelo Branco Neto¹⁴:

Não é demais registrar que a adequação das regras e princípios existentes em nosso ordenamento jurídico é essencial para a solução de controvérsias no âmbito dos processos repetidos. Só assim é que se terá um processo civil de resultados práticos, onde a concretização desses direitos tratados ainda de forma incipiente na atual norma processual ganhe corpo no Novo CPC e possa garantir sobretudo uma interpretação consentânea com os direitos fundamentais, eis que o desenvolvimento do direito não pode se dar apenas com fidelidade à lei.

4.3 SOBRE A MUDANÇA DE PENSAMENTO DO MAGISTRADO

O “engessamento da Jurisprudência” que poderia ferir o princípio da eficiência, tendo em vista, que o magistrado entregaria um julgamento célere, porém ineficiente, não sendo possível obter a mínima liberdade para julgar nos casos que já tenham tese jurídica formada, não é um ponto que deva ser temido, afinal, ele ainda pode julgar sem observar a tese jurídica, o que embora possa ensejar o ajuizamento de uma reclamação perante o tribunal, gera também uma ordem de justificação do porquê o juiz de primeira instância entendeu que no caso concreto que julgou a tese jurídica não deveria ser observada.

Além disso, caso haja circunstâncias diferentes que façam evoluir o entendimento do tribunal o judiciário deixará de aplicar o precedente anterior.

Defende essa posição também, Natália Hallit Moyses¹⁵:

Destaque-se que o incidente de resolução de demandas repetitivas, tal como previsto no anteprojeto do novo CPC, será aplicado apenas às demandas que possuírem a mesma tese jurídica, é dizer, apenas às ações com a mesma questão de direito, verificando-se no caso concreto a existência de um direito repetitivo e que potencialmente possa fazer surgir outros processos da mesma natureza jurídica, evitando-se decisões conflitantes e racionalizando o trabalho do Poder Judiciário.

Ademais, o mesmo tribunal, desde que comparados os precedentes e haja uma circunstância que o diferencie do anterior, pode deixar de aplicar o precedente anterior, de forma que o Poder Judiciário possa evoluir a partir do novo entendimento e não se apegue a paradigmas ultrapassados. Dessa forma, o uso dos precedentes não pode ser um comando lógico, exigindo-se a análise das peculiaridades da causa e o cotejo do precedente com o caso concreto, evitando, com isso, o engessamento do direito posto em discussão e denotando a dinamicidade do acompanhamento dos precedentes às mudanças dos valores insertos na sociedade.

¹⁴ BRANCO NETO, Ney Castelo. *Primeiras impressões sobre o incidente de resolução de demandas repetitivas no projeto do novo CPC*. Disponível em: < http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=9463>. Acesso em: 09 Jun.2014

¹⁵ MOYSES, Natália Hallit. Op. Cit.

CONCLUSÃO

Do exposto no presente artigo conclui-se que o incidente de resolução de demandas repetitivas, embora não seja a perfeita solução, tampouco a resolução de todos os problemas do judiciário é mais uma ferramenta de extrema importância para o Poder Judiciário como um todo, para os militantes da advocacia e principalmente para o jurisdicionado.

Discussões sobre os malefícios e benefícios da medida existem agora, vão existir caso a medida seja aprovada ou não e continuarão existindo por anos a fio, mas a discussão no âmbito jurídico é sempre saudável, afinal, contribui para a criatividade de criação seja do legislador, do magistrado ou dos operadores do direito. Criar-se-á mais teses, mais livros, mais doutrinas e mais artigos, enriquecendo cada vez mais as teses jurídicas brasileiras.

Apesar da discussão, a segurança jurídica dada pelas modalidades de uniformização de jurisprudência, somada a diminuição ou quiçá, completa extinção da incerteza jurídica do jurisdicionado; a visível celeridade dos processos e a diminuição dos estímulos das aventuras jurídicas quando há tese jurídica sobre os temas atacados pelo incidente de resolução de demandas repetitivas e a interrupção da movimentação da máquina judiciária para assuntos já discutidos inúmeras vezes até a exaustão são benefícios que não podem ser ignorados.

Se há a possibilidade de existir em nosso ordenamento jurídico um instrumento que traga grandes doses dos benefícios já citados, esse instrumento, sem sombra de dúvida é de enorme importância tornando-se crucial, mesmo que para isso, outros princípios como a independência funcional do juiz, sejam flexibilizados, é um preço pequeno a se pagar pelos benefícios que o instituto traz.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Senado Federal. *Quadro comparativo entre a redação original do projeto de Lei do Senado n.º 166, de 2010, o Código de Processo Civil em vigor e as alterações apresentadas no substitutivo do Senador Valter Pereira*. Disponível em: <<http://www.senado.gov.br/atividade/materia/getPDF.asp?t=84496>> .Acesso em: 20 fev. 2014.

DA SILVA, Diogo Henrique Dias. *Incidente de resolução de demandas repetitivas: uma significativa inovação do projeto do novo CPC*. Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI151894,91041-Incidente+de+resolucao+de+demandas+repetitivas+uma+significativa>>. Acesso em: 20 fev. 2014.

MOYSES, Natália Hallit. *O instituto do incidente de resolução de demandas repetitivas previsto no anteprojeto do novo Código de Processo Civil*. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/23848/o-instituto-do-incidente-de-resolucao-de-demandas-repetitivas-previsto-no-anteprojeto-do-novo-codigo-de-processo-civil#ixzz349dfiTM>>. Acesso em: 09 Jun. 2014.

SARLET, Ingo Wolfgang; TESHEINER, José Maria Rosa; FERNANDES, Juliano Gianechini. *Instrumentos de uniformização da jurisprudência e precedentes obrigatórios no Projeto do Código de Processo Civil*. Disponível em: <<http://www.tex.pro.br/home/noticias2/175-artigos-set-2013/4751-instrumentos-de-uniformizacao-da-jurisprudencia-e-precedentes-obrigatorios-no-projeto-do-codigo-de-processo-civil>>. Acesso em: 20 fev. 2014.

BRANCO NETO, Ney Castelo. *Primeiras impressões sobre o incidente de resolução de demandas repetitivas no projeto do novo CPC*. Disponível em: < http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=9463>. Acesso em: 09 Jun.2014